



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.977, DE 2020

(Dos Srs. Helder Salomão e Benedita da Silva)

Dispõe sobre medida emergencial para proteção de emprego e renda de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-798/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HELDER SALOMÃO e Sra. BENEDITA DA SILVA)

Apresentação: 29/07/2020 14:16 - Mesa

PL n.3977/2020

Dispõe sobre medida emergencial para proteção de emprego e renda de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui medida emergencial para garantia de emprego e renda de trabalhadoras domésticas durante vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Empregadores domésticos que dispensarem trabalhadores domésticos do cumprimento de jornada, com a manutenção de salário, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, farão jus a desconto correspondente aos salários pagos no Imposto de Renda devido.

§1º a comprovação se dará através da apresentação de recibos dos pagamentos e a homologação do acordo junto ao sindicato.

§2º os valores pagos relativos à prestação do serviço no sistema de diárias poderão ser descontados, seguindo a mesma sistemática de comprovação disposta no §1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela epidemia do coronavírus descortinou um grave problema em nossa sociedade, a proteção social de empregadas domésticas, obrigadas a trabalhar em situação de demanda isolamento social ou, em muitos casos, simplesmente perderam seus empregos e suas rendas.

A categoria das empregadas domésticas foi muito impactada. Ou porque tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou porque forma obrigadas a trabalhar para não terem seus vencimentos

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 2 5 0 6 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

suspensos, sob risco de contraírem a enfermidade, pois o uso de transporte público aumenta consideravelmente o risco de contaminação.

Vale lembrar que muitas trabalhadoras domésticas convivem com as comorbidades críticas para o COVID-19.

As diaristas, neste contexto, foram duramente prejudicadas, pois os patrões suspenderam a prestação do serviço e, em grande parte dos casos, os pagamentos, gerando grande prejuízo financeiro para estas trabalhadoras.

Desta forma sugerimos uma saída que seria a continuidade do pagamento das diárias e dos salários para estas trabalhadoras e o consequente desconto no Imposto de Renda devido.

Considerando a relevância para a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO
SILVA
PT/ES

Deputada BENEDITA DA
PT/RJ



* c d 2 0 8 2 5 0 6 1 1 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre medida emergencial para proteção de emprego e renda de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Assinaram eletronicamente o documento CD208250611300, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO